



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 525/07
2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/09/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4302/2005 AI: 1/200517250

RECORRENTE: THAIS CÂMARA DOS SANTOS - ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO - MICROEMPRESA - REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.

- 1. Constatado que a empresa recolheu a menor o imposto incidente sobre suas operações de saídas tributadas;*
- 2. No entanto, a penalidade proposta na inicial deve ser afastada para que se aplique a contida no Art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96;*
- 3. Dispositivos infringidos: arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97 e arts. 12, I, "a", 13 e 14 do Decreto 27.070/03.*
- 4. Afastada por unanimidade de votos a nulidade suscitada*
- 5. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte.*
- 6. Decisão em desacordo com Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

JK

RELATÓRIO

Trata a acusação de:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher, no período de 01 de março de 2005 a 22 de agosto de 2005, o ICMS sobre saídas, no valor de R\$ 114,42 conforme apurado na conta mercadoria (em anexo).

Indicados como dispositivos infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O ICMS perfez o montante de R\$ 114,42 e a multa o mesmo valor.

Nas Informações Complementares (fl. 04) a agente autuante esclarece que:

"O contribuinte deixou de recolher o ICMS referente às saídas de mercadorias (R\$ 10.447,00) no valor de R\$ 114,42. Valor do ICMS apurado pelo Fisco, R\$ 151,39, recolhido R\$ 36,97".

Dentre outros documentos acostados aos autos consta à fl. 18 o Demonstrativo "Saídas de Mercadorias" apontando a diferença do ICMS a recolher ora exigida.

A atuada impugnou o lançamento tributário em 1ª instância requerendo a **nulidade** do mesmo sob o fundamento de que houve presunção amparada em documentos unilaterais, posto que não foi procedida uma contagem dos estoques.

O julgador singular decidiu pela **procedência** da autuação, por entender desnecessária a contagem de estoque para fim de se comprovar a falta de recolhimento do imposto, a qual estaria comprovada nos autos.

Irresignada, a atuada recorreu da decisão monocrática reiterando a nulidade da autuação sob o mesmo fundamento já expendido.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela manutenção do julgamento singular. O representante da Procuradoria Geral do Estado referendou mencionado Parecer.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Cuida-se de autuação que aponta **falta de recolhimento de ICMS** a qual foi mantida na íntegra pela julgadora singular.

Pleiteia-se inicialmente a nulidade do lançamento tributário sob o fundamento de que o mesmo foi concretizado tomando por base apenas presunções, visto não ter ocorrido contagem de estoques.

De fato, à vista dos autos não teria a agente do Fisco se utilizado de mencionado procedimento, todavia, observo que os estoques não possuem qualquer influência na constatação da presente acusação.

Na hipótese, por se tratar de microempresa, houve tão somente a aplicação do que dispõem os arts. 12, § 2º, I, "a" e § 3º, e 13 do Decreto 27.070/2003, ou seja, aplicou-se a alíquota de 2% sobre o valor das saídas tributadas declaradas pela própria empresa (R\$ 10.447,00) e desse resultado (R\$ 208,94) subtraiu-se os valores referentes as deduções à título de crédito (R\$ 57,55). O resultado final apurado pela autuante foi de R\$ 151,39 de imposto a recolher ao passo que a recorrente recolheu apenas R\$ 36,97 (fl. 15). Exige-se a diferença de R\$ 114,42 (vide Demonstrativo fl. 18).

Portanto, estando evidente que a acusação se fundamenta em provas perfeitamente constituídas e de acordo com a legislação tributária, entendo inexistir a nulidade argüida.

No entanto, a penalidade proposta na inicial deve ser afastada para que se aplique a contida no Art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96, a qual vem se consolidando diante deste órgão de julgamento como sendo *atraso de recolhimento.*

Embora a aplicação de mencionada sanção esteja condicionada à escrituração das operações e do imposto em livro fiscal próprio, devo lembrar que a autuada se encontra enquadrada como Microempresa para fins de recolhimento do imposto, as quais gozam de um tratamento tributário diferenciado e simplificado, o que resulta, por exemplo, em dispensa legal de escrituração de livros fiscais (art. 16 - Decreto 27.070/2003).

Sendo assim, não me parece razoável que o Fisco Estadual as desobrigue de escriturar livros fiscais, contudo, quando for o caso, deixe de lhes aplicar penalidade mais benéfica em função de não terem efetuado referida escrituração.

Após esses cotejos, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão de procedência proferida em 1ª instância e decidir pela **parcial procedência** da autuação, em desacordo com o parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$	114,42
MULTA.....R\$	57,21
TOTAL.....R\$	171,63



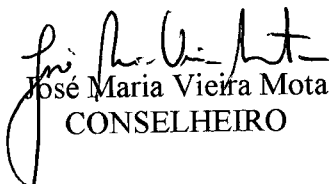
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente THAIS CÂMARA DOS SANTOS - ME e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso voluntário, resolve, por unanimidade de votos, **rejeitar a preliminar de nulidade** suscitada em grau de recurso e, no mérito, também por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, com a aplicação do disposto no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, em razão do regime de recolhimento do contribuinte (ME), nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

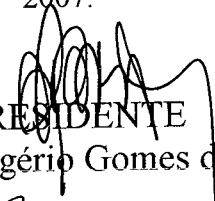
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de novembro de 2007.


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA

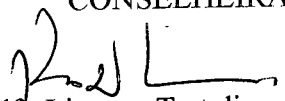

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


PRESIDENTE
Alfredo Rogério Gomes de Brito


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO